COMUNICADO SEI Nº 5856373/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 11 de março de 2020.

EDITAL DA LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA Nº 051/2019

Contratação de pessoa jurídica habilitada para realização de serviços e obras de engenharia/arquitetura para execução reforma e ampliação da obra da "Unidade Básica de Saúde da Família Bom Retiro".

A Comissão de Licitação comunica aos interessados no presente certame que a sessão pública destinada à abertura das propostas comerciais, anteriormente marcada para a presente data (11/03/2020), foi devidamente cancelada em virtude de decisão proferida nos autos nº 5007980-52.2020.8.24.0038.

Camila Cristina Kalef
Presidente da Comissão de Licitação - Portaria nº 078/2019

Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef**, **Servidor(a) Público(a)**, em 11/03/2020, às 08:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **5856373** e o código CRC **2B158DBC**.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007980-52.2020.8.24.0038/SC

IMPETRANTE: PLANOTEC CONSTRUCOES EIRELI

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE JOINVILLE - JOINVILLE

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE JOINVILLE - JOINVILLE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

1. Retifique-se o polo passivo para que, na condição de autoridade impetrada, conste apenas a Presidente da Comissão de Licitação.

2. **"Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 7º, inc. III, exige a presença simultânea do periculum *in mora* e do *fumus boni iuris*, de forma que a ausência de um desses requisitos impede o deferimento da tutela de urgência"** (TJSC – Agravo de Instrumento n. 2014.010372-5, da Capital, unânime, Segunda Câmara de Direito Público, rel. Des. Cid Goulart, j. em 17.03.2015).

In casu, a impetrante pleiteou, liminarmente, sua habilitação no processo licitatório da Concorrência nº 051/2019, na qual foi considerada inabilitada por suposto descumprimento da regra editalícia esculpida no item 8.2, alíneas "m" e "n" do documento licitatório. Alternativamente, pugnou pela suspensão do trâmite do certame.

Despacho /Decisão - Autos nº 5007980-52.2020.8.24.0038/SC (5857060) SEI 19.0.014261-6 / pg. 2

A Comissão Licitante desclassificou a impetrante ao argumento de não ter comprovado a capacidade técnica exigida no edital, o qual obriga, dentre outros requisitos, a exibição de "*Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo execução de serviços de construção ou reforma de edificações*" e "*atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 316,8 m² de serviços de construção ou reforma de edificações*" (Evento 1, OUT7).

A pessoa jurídica licitante, após convocada para a fase de habilitação e com o intuito de comprovar a experiência exigida, apresentou à autoridade administrativa atestados técnicos que, a princípio, demonstram a construção e a reforma de edificações que ultrapassam as dimensões minimamente exigidas pelo documento regente da licitação.

Cediço que "**a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que 'será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.' (...) Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, 'em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)', e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** " (STJ – Agravo em Recurso Especial nº 1144965/SP, Primeira Turma, rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 12.12.2017).

Além disso, anoto que as regras editalícias não devem ser interpretadas de maneira restritiva, desde que, naturalmente, não acarretem prejuízo à Administração e aos interessados, o que se dá a fim de prestigiar-se os princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa (STJ – Mandado de Segurança nº 5.779/DF, Primeira Seção, unânime, rel. Min. José Delgado, j. em 9.9.1998).

Ante o exposto, defiro, por ora - e até que venham as informações a serem prestadas pela impetrada -, a liminar vindicada, ordenando à Presidente da Comissão de Licitação que suspenda o trâmite da Concorrência nº 051/2019, bem como se abstenha de realizar outro processo licitatório pautado no mesmo objeto até ordem em contrário.

3. Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor da petição inicial para que preste informações, em 10 dias (LMS, art. 7º, inc. I).

4. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Joinville), para, querendo, ingressar no processo (LMS, art. 7º, inc. II), desde que o faça em 10 dias.

Intimem-se.

Joinville, 4 de março de 2020

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO LEPPER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002100649v10** e do código CRC **d5530dde**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO LEPPER
Data e Hora: 6/3/2020, às 16:43:45

5007980-52.2020.8.24.0038 **310002100649 .V10**